

Dispõe sobre a exigência de pessoal habilitado e equipamentos de segurança e prestação de socorros urgentes a serem oferecidos por estabelecimentos, destinados a promoção de atividades físico-desportivas, recreativas, e de lazer e dá outras providênc

Tweetar [inShare](#)

PROJETO DE LEI Nº 185 DE 05 DE OUTUBRO DE 1999.

“Dispõe sobre a exigência de pessoal habilitado e equipamentos de segurança e prestação de socorros urgentes a serem oferecidos por estabelecimentos, destinados a promoção de atividades físico-desportivas, recreativas e de lazer e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Goiânia aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os estabelecimentos de natureza comercial, social ou sem fins lucrativos, sediados na cidade de Goiânia e destinados a

promoção de atividades físico-desportivas, de recreação e lazer, deverão colocar à disposição de seus usuários, profissionais habilitados e equipamentos adequados visando a prestação de socorros urgentes.

Parágrafo único - Para fins do que estabelece o *caput* deste artigo enquadram-se na categoria dos estabelecimentos citados os clubes sociais, academias de ginástica, clínicas de estética, emagrecimento e semelhantes que se utilizem de atividades físico-desportivas para o desenvolvimento de seus objetivos.

Art. 2º - Os equipamentos e o pessoal habilitado a que se refere o artigo 1.º (primeiro) desta Lei deverão estar disponíveis aos usuários da seguinte forma:

I - Através de médico e profissional de educação física devidamente habilitados, quando da realização de exames preventivos, na avaliação morfo-funcional dos usuários e na supervisão das atividades;

II - Através da existência de equipamentos de recuperação respiratória, como máscaras e balão de oxigênio, sala ou enfermaria para atendimento de urgência, medicamentos e material necessário ao pronto atendimento nestas ocorrências;

III - Os estabelecimentos que dispuserem de piscina e/ou parques aquáticos deverão

oferecer aos seus usuários, nos horários destinados aos banhos livres e ao lazer individual os seguintes profissionais:

- a) Médicos plantonistas aos sábados, domingos e feriados;
- b) Profissionais “salva-vidas” devidamente habilitados pela Polícia Militar de Goiânia ou instituição superior de ensino na área de saúde, educação física e desporto.

IV - Serão exigidos também os seguintes equipamentos:

- a) Escadas de entrada e saída da(s) piscinas, devendo ser colocada pelo menos 01 (uma) a cada 10 (dez) metros lineares de borda de cada lado, quando as instalações forem retangulares ou quadradas;
- b) Bóias salva-vidas, com cordas para arremesso e recolhimento, na proporção de pelo menos quatro para cada área equivalente a 312,00 m² disponível para banho livre e/ou atividades aquáticas.

Art. 3º - A cada semestre os estabelecimentos referidos no parágrafo único do artigo 1.º (primeiro) desta Lei deverão informar à Secretaria Municipal de Saúde, a quem caberá a fiscalização do que dispõe esta Lei, os horários de funcionamento de suas instalações destinadas aos banhos livres ou às atividades de natação.

Art. 4º - Os estabelecimentos terão noventa (90) dias, a contar da data da publicação desta Lei, para providenciarem o atendimento às

exigências contidas nos artigos 1.º (primeiro) e 2.º (segundo).

Parágrafo Único - Os estabelecimentos que descumprirem estas exigências serão multados, em primeira ocorrência, em 03 (três) Salários Mínimos. A reincidência implicará multa em dobro e suspensão da licença para funcionamento pelo prazo de trinta dias.

Art. 5º - Terá sua licença de funcionamento cassada o estabelecimento que, trinta dias após a suspensão a que se refere o parágrafo único do artigo anterior, não regularizar sua situação junto à Prefeitura da Cidade de Goiânia.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se às disposições em contrário.

**Sala das Sessões da Câmara Municipal,
aos 28 dias do mês de setembro de 1999.**

**LUIS CESAR BUENO
Vereador
Líder da Bancada do PT**

JUSTIFICATIVA

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

O presente projeto pretende garantir a segurança necessária ao cidadão que procura os estabelecimentos destinados a promoção de atividades físicas desportivas, recreativas e de lazer.

Sabemos que a prática destes exercícios físicos exige a assistência direta de profissionais da área, mas sobretudo de equipamentos de primeiros socorros, garantindo assim a segurança de crianças, jovens e adultos quando do desfrute das horas de lazer, desta forma, estaremos colocando à disposição da cidade um instrumento legal eficaz para salvaguarda de seus exercícios.

Com muito mais frequência do se imagina, ocorreu acidentes nesses estabelecimentos em razão de atividades físico-desportivas e, na falta de equipamentos de primeiros e pessoal habilitados a prestá-los, não raro têm causado danos irreversíveis à saúde dos usuários até a morte.

A questão é de alta gravidade e este Poder tem o dever de cumprir o seu papel em defesa da comunidade. É o que esperamos.

**Sala das Sessões da Câmara Municipal,
aos 20 dias do mês de outubro de 1999.**

LUIS CESAR BUENO
Vereador
Líder da Bancada do PT